



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012102-13.2012.815.0011 — 8ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Banco Santander (Brasil) S/A.

ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini e outro.

APELADO : Andressa Kaline Ferreira Araújo.

ADVOGADO : Luiz Carlos de Lira Alves.

APELAÇÃO CÍVEL — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — INSERÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — DEVER DE INDENIZAR — QUANTUM — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— “Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à Apelação Cível.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Santander (Brasil) S/A**, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada, movida por **Andressa Kaline Ferreira Araújo**, contra a sentença de fls. 154/159, proferida pelo Juiz *a quo*, que julgou procedente o pedido contido na inicial, condenando cada um dos réus no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigido pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da sua fixação.

Determinou a exclusão definitiva do nome da promovente dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condenou, ainda, os promovidos nas custas processuais, bem como nos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, ambos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual.

Irresignado, o demandado afirma não existir responsabilidade do banco e, desta maneira, ausência do dever de indenizar. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a ação ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum*.

Contrarrazões às fls.189/193.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.202/204, opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

O caso em tela trata de pedido de indenização contra o **Atlântico – Fundo de Investimento e o Banco Santander (Brasil) S/A**, por ter inserido o nome da autora, ora apelada, nos cadastros de restrição ao crédito, conforme demonstra o documento de fls. 15/16.

A demandante alega que ao tentar efetuar compras no comércio da cidade, teve a infeliz informação que seu nome estava incluso nos órgãos de restrição ao crédito de forma indevida e ilícita.

Contestações às fls. 29/42 e 108/119.

O douto magistrado *a quo*, por sua vez, julgou procedente o pedido contido na inicial, condenando cada um dos réus no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigido pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da sua fixação. Determinou a exclusão definitiva do nome da promovente dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem.

Inicialmente, impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186, *in verbis*, respectivamente:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

De acordo com o art. 333, II, do CPC, cabe ao promovido apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o apelante não produziu nenhuma prova capaz de refutar as alegações da parte promovente, tampouco demonstrou a configuração de exceção que exclua o dever de indenizar acima transcrito.

Desta feita, tem-se que os argumentos expostos pelo recorrente são insuficientes para elidir sua responsabilidade, devendo arcar com os danos morais ocasionados.

Portanto, quanto à ocorrência de danos morais, não há dúvidas, pois a apelada teve seu nome inserido no rol de maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito indevidamente.

No tocante ao *quantum* indenizatório, a doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

Quanto a essa matéria, o **Superior Tribunal de Justiça** se posiciona de forma bastante elucidativa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAL E MATERIAL. (...) Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (STJ, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RESP 135.202-0-SP, J. 19.05.1998, DJ 03.08.1998 PG 00244)

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“... a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento”.

É sabido que o dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Sendo assim, no caso concreto, vislumbra-se que o *quantum indenizatório* fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada promovido mostrou-se adequado aos parâmetros dos valores atualmente arbitrados e necessários à reparação do caso em questão.

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado com Jurisdição limitada, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco de Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Relator – Juiz convocado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012102-13.2012.815.0011 — 8ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Santander (Brasil) S/A**, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada, movida por **Andressa Kaline Ferreira Araújo**, contra a sentença de fls. 154/159, proferida pelo Juiz *a quo*, que julgou procedente o pedido contido na inicial, condenando cada um dos réus no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigido pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da sua fixação.

Determinou a exclusão definitiva do nome da promovente dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condenou, ainda, os promovidos nas custas processuais, bem como nos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, ambos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual.

Irresignado, o demandado afirma não existir responsabilidade do banco e, desta maneira, ausência do dever de indenizar. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a ação ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum*.

Contrarrazões às fls.189/193.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.202/204, opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

À douta revisão.

João Pessoa, 22 de outubro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Relator - Juiz convocado